



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026  
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 15 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 15.** Fica revogado o § 6º do artigo 3º-A da Lei 10.848, de 15 de março de 2004.”

## JUSTIFICAÇÃO

O atual contexto geopolítico internacional tem intensificado a volatilidade e a elevação dos preços dos combustíveis fósseis, notadamente do óleo diesel. Considerando que parcela relevante da segurança energética brasileira ainda depende do despacho de usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis, especialmente para atendimento da demanda de ponta, observa-se a internalização direta dessa volatilidade nos custos da energia elétrica. A dependência de insumos precificados em moeda estrangeira e sujeitos a choques exógenos compromete a resiliência da matriz elétrica nacional e exerce pressão inflacionária sobre a economia doméstica.

A revogação do dispositivo em questão constitui medida regulatória necessária para viabilizar a adequada inserção dos sistemas de armazenamento nos mecanismos de contratação, em especial nos leilões de reserva de capacidade. A atual modelagem normativa impõe barreiras à participação dessas tecnologias, restringindo sua integração ao sistema elétrico e retardando o processo de modernização da infraestrutura energética nacional. A eliminação desse entrave regulatório permitirá que o armazenamento contribua para a otimização do despacho, redução do acionamento de usinas térmicas inflexíveis e mitigação da formação de preços ancorados em combustíveis fósseis.



A incorporação de sistemas de armazenamento de energia em baterias (Battery Energy Storage Systems – BESS) configura-se como instrumento estratégico de política energética, com impactos positivos tanto sob a ótica da eficiência operacional quanto da segurança energética. Tais sistemas permitem o armazenamento do excedente de geração renovável — caracteristicamente abundante e de menor custo marginal no Brasil — para posterior despacho em períodos de maior demanda, atuando como substitutos eficientes do despacho termelétrico. Trata-se, portanto, da substituição de custos variáveis elevados e sujeitos à volatilidade externa por ativos de natureza predominantemente fixa, com menor intensidade carbônica e maior previsibilidade.

Destaca-se que os sistemas de armazenamento prestam serviços ancilares de natureza sistêmica, beneficiando a totalidade dos agentes do setor elétrico. Entre esses serviços, destacam-se o controle de frequência, a gestão de congestionamentos na rede, o suporte ao atendimento da carga em horários de ponta e a postergação de investimentos em expansão da transmissão. Diante desse caráter difuso dos benefícios, a alocação de custos deve observar critérios de compartilhamento proporcional, em consonância com os princípios de eficiência, modicidade tarifária e equilíbrio regulatório.

Importante ressaltar que a imputação exclusiva desses custos ao segmento de geração, além de desincentivar investimentos em fontes renováveis, compromete a isonomia regulatória e introduz assimetrias indevidas no ambiente de contratação. Trata-se de custos não plenamente previsíveis ou gerenciáveis pelos agentes, com impactos significativos sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos projetos, especialmente aqueles estruturados com base em contratos de longo prazo (PPAs). Tal cenário tende a elevar a percepção de risco regulatório, com efeitos negativos sobre a atração de capital, inclusive estrangeiro.

Portanto, a supressão do referido dispositivo mostra-se medida imprescindível para assegurar a introdução eficiente e equitativa das tecnologias de armazenamento no setor elétrico brasileiro, preservando a competitividade das fontes renováveis e contribuindo para uma transição energética segura,



sustentável e menos suscetível às oscilações do mercado internacional de combustíveis fósseis.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

**Deputado Danilo Forte**  
**(UNIÃO - CE)**  
**Deputado Federal**

